Prefeitura Municipal de Crixás

Adm. Orlando Silva Naziozeno

LEI Nº 752 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1.990

"Dispõe sobre regulamentação da aposentadoria ao funcionário público municipal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Servidor Municipal de Crixás, pertencente ao Quadro de funcionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, será aposentado:

I- Por invalidez, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia comprovadamente profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sendo devida metade da indenização por tempo de serviço:

III- Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos e indenizações integrais;

b)-aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos e indenizações integrais;

c)-aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e indenização a metade;

d)-Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, devida a indenização a metade.

Art. 2º- O tempo de serviço público, em quaisquer das esferas, será computado para efeito de contagem de tempo de serviço, inclusive o serviço militar obrigatório ou voluntário.

Art. 3º- Os proventos da aposentadoria serão revisto

na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 4º- Os beneficios da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei especial.

Art. 5º- A concessão da aposentadoria constante no inciso I, do Art.1º, depende da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico emitido por profissionais, no mínimo dois (02), indicadds pela Prefeitura.

§ 1º- Ao servidor, somente terá deferida a sua aposentadoria por invalidez se precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando os laudos médicos concluírem anteriormente a este prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º- Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de licença prévia, sendo devida a contar da data do ato de reconhecimento administrativo dos laudos médicos competentes.

§ 3º- O servidor em gozo de auxílio-doença esta obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela Prefeitura, excetuando-se o tratamento cirúrgico que serão realizados pela Previdência social.

§ 4º- O servidor aposentado por invalidez que se tornar capacitado para o retorno ao trabalho deverá apresentar o certificado de capacidade fornecido por médicos da Prefeitura, cessando os benefícios na mesma data.

Art. 6º- A aposentadoria compulsória descrita no inciso II, do art. 1º, poderá ser decretada pelo Chefe do Executivo Municipal, passando o servidor para a inatividade.

Art. 7º- A aposentadoria por tempo de serviço será

concedida, resguardados as exigencias contidas nesta, na data do requerimento.

Parágrafo Único- As averbações do tempo de serviço descrito no artigo 2º,deverão ser precedentes ao requerimento da aposentadoria, com prévio deferimento da Administração Municipal.

Art. 8º- Todo procedimento de requerimento, concessão e decretação de aposentadoria deverá aer iniciado na Secretaria da Administração e deverá conter.

I - informação do Departamento de Pessoal quanto ' a vida funcional do requerente, bem como o cálculo do tempo de serviço, demonstrado em dias e convertido em anos;

II - parecer da Assessoria Jurídica quanto ao méri_ to do pedido;

III - documentação complementar, dependendo do tipo ' da aposentadoria requerida;

IV - Deferimento do pedido e expedição do Decreto! ' competente, fixando os proventos;

V - Apostila.

Parágrafo ùnico - O início do pagamento de quaisquer benecícios somente será liberado apos parecer definitivo no processo pelo Tribunal de Contas dos Municipios.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu - blicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

Sala das Sessoẽs da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de fevereiro de 1.990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de ' Goiás, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1.990.

Dr. Orlando Silva Naziozeno
Prefeito Municipal.-